



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Lara Queiroz Ribeiro		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de Licenciatura em Educação, obtido junto à Universidade de Minho, em Portugal.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO N°: 23001.000466/2017-57		
PARECER CNE/CES N°: 830/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente Parecer trata da análise do Recurso de Lara Queiroz Ribeiro, apresentado a este Conselho, contra decisão da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), que indeferiu o pedido de revalidação do seu diploma de Licenciatura em Educação, obtido junto à Universidade de Minho, em Portugal.

A interessada apresentou sua solicitação, por Ofício de 18 de maio de 2017, a seguir transcrita:

*Ao
Presidente da Câmara de Educação Superior (CNE/CES),
Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi,
Conselho Nacional de Educação.*

*Prezado Conselheiro Presidente,
Eu, Lara Queiroz Ribeiro, brasileira, residente na [REDACTED],
Capuchinhos, Feira de Santana, Bahia, venho, mui respeitosamente, recorrer ao
Conselho Nacional de Educação, da decisão tomada pelas instâncias superiores da
Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), que indeferiu meu pedido de
revalidação do Diploma de Licenciatura em Educação, emitido pela Universidade do
Minho, conforme cópias das decisões anexas a este pedido.*

1. Histórico

Ponto 1

Em 14/04/2012, deu-se entrada no pedido de revalidação, via Divisão de Assuntos Acadêmicos (DAA) da Universidade Estadual de Feira de Santana. Em 02/05/2012, o processo foi encaminhado à procuradoria jurídica da UEFS, que após verificação, confirmou o atendimento de todos os documentos exigidos pelo Art. 4º da Res. CONSEPE 103/2003. Em 03/05/2012 a procuradoria retoma o processo para a DAA para conhecimento e providências. E, no dia 09/05/2012 a DAA encaminha ao Colegiado do Curso de Pedagogia para as devidas providências.

Em maio de 2012 quando procuramos informações sobre o andamento do processo junto ao Colegiado de Pedagogia e o mesmo informou que iria formar a comissão que julgaria o processo.

É importante salientar que desde que tomamos conhecimento que o processo se encontrava no Colegiado de Pedagogia, procuramos manter um contato mensal, por telefone e/ou presencial com o Colegiado para saber sobre o andamento do processo. Apesar da persistente cobrança, o parecer da comissão de revalidação do colegiado de pedagogia, somente foi proferida no dia 13 de agosto de 2013, ou seja, 16 meses após a entrada do pedido na Uefs. Durante este período, o processo ficou 15 meses somente no colegiado de pedagogia para formação da comissão e emissão do parecer.

A Res. CNE/CES n. 1/2002 e na Res. CNE/CES n.8/2007, que estabelecem normas para revalidação ou registro de diplomas de Graduação obtidos em instituições estrangeiras, rezam no seu art. 8º "que a universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

Ponto 2

Ciente do parecer negativo proferido pela comissão de revalidação do colegiado de pedagogia, demos entrada no Recurso em 22/08/2013. Após quase dois anos depois que se deu entrada no processo de revalidação na UEFES, o mesmo foi a julgamento pela Câmara de Graduação no dia 22 de novembro de 2013. Na oportunidade o parecer bem circunstanciado da Prof. Marta Madaleine Miranda Santos, Coordenadora do Colegiado de Matemática, foi favorável pelo deferimento do pedido de revalidação.

E, conforme a Ata da 212ª reunião ordinária da Câmara de Graduação do CONSEPE, realizada no dia 22 de novembro de 2013, após apreciação e discussão o parecer foi unanimemente homologado pelos membros da Câmara de Graduação. Pensei que o processo estivesse resolvido, afinal se tratava de um problema de graduação. Entretanto, o mesmo foi encaminhado para outro parecerista do CONSEPE. Ainda no dia 22/11/2013 o processo foi encaminhado para a Conselheira Josane Moreira de Oliveira, designada relatora do processo no CONSEPE.

Ponto 3

No dia 03 de abril de abril de 2014 o processo foi julgado pelo CONSEPE. A parecerista foi a Prof. Josane Moreira de Oliveira, do Departamento de Letras e Artes. E, assim como o parecer da Prof. Marta Santos, relatora do processo na Câmara de Graduação, o parecer foi pelo deferimento do pedido de revalidação. Entretanto, conforme a Ata 110ª reunião ordinária do CONSEPE, realizada no dia 03 de abril de 2013 e aprovada no dia 21 de maio de 2014, o parecer favorável a revalidação foi indeferido pelos conselheiros. A Ata apenas cita que; "as professoras Amali de Angelis Mussi, Coordenadora do Colegiado do Curso de Pedagogia e Ana Maria Fontes dos Santos, Diretora do Departamento de Educação, defenderam o indeferimento, justificando que o currículo do Curso Licenciatura em Educação, conferido pela Universidade do Minho (Portugal), não é compatível com o que é oferecido pela UEFES". Infelizmente a referida Ata não informa o número de conselheiros que se abstiveram ou que votaram a favor e/ou contra o deferimento, de forma que pudéssemos quantificar o número de conselheiros que ficaram em dúvida na sua apreciação.

Ponto 4

Após o resultado da 110ª reunião ordinária do CONCEPE, Em 03/06/2014, entramos com um pedido de reanálise do pleito. Para reanálise desse pedido foi designado o Conselheiro Relator Pedro Nascimento Prates Santos em 01/08/2014. E, na 195ª Reunião Extraordinária do CONSEPE, realizada no dia 29 de outubro de 2014, foi apresentado o terceiro parecer sobre o processo de revalidação, o Conselheiro relator foi o Prof. Pedro Santos, Diretor do Departamento de Saúde e assim como os dois pareceres anteriores, o parecer foi favorável ao deferimento do pleito, recomendando a revalidação do diploma. Entretanto, não foi possível o CONCEPE votar o parecer do Prof. Pedro Santos, pois a Profa. Ana Fontes (Atual Diretora do Departamento de Educação) pediu vistas do processo. (Na época que se deu entrada no processo de revalidação a Profa. Ana Fontes era Coordenadora do Colegiado de Pedagogia e responsável por indicar/formar a banca examinadora do processo de revalidação)

Ponto 5

Em 26/11/2014, na 196ª reunião extraordinárias do CONSEPE o pedido de vista da Profa. Ana Fontes não conseguiu ser apreciado, pois a Profa. Cleide Pereira, fez um outro pedido de vista sobre o pedido de vistas anterior, o que lhe é concedido e a discussão sobre o processo de revalidação é protelada para a reunião seguinte.

Ponto 6

Na reunião seguinte, ou seja, na 112ª Reunião Ordinária do CONSEPE, o pedido de vistas da Profa. Cleide Pereira, que foi pelo indeferimento do pleito, foi colocado em votação, contra o parecer do Prof. Pedro Nascimento Santos, que era relator do processo e era pelo deferimento do pleito.

Juridicamente, parece-me que houve um erro na 112ª Reunião Ordinária do CONSEPE ao colocar para apreciação dos conselheiros, o pedido de vistas da Profa. Cleide Pereira, que foi pelo indeferimento do pleito contra o parecer do Prof. Pedro Nascimento Santos, que era relator do processo e era pelo deferimento do pleito. De certo que ao dar o mesmo peso de um parecer oriundo do relator do processo a um pedido de vistas, sendo estes pedidos de vistas contrários aos pareceres oriundos dos relatores do processo, pode ter tirado o foco dos demais Conselheiros ao que deveria ser de fato analisado, que é o parecer do relator do processo. Os Conselheiros foram tomados pela dúvida, tanto é que o número de abstenções foi bastante alto, cerca de 41,46% dos presentes (17 conselheiros) que poderiam votar se abstiveram, outros 14 votaram a favor do pedido de vistas da Profa. Cleide Pereira que era pelo indeferimento do pleito e 10 votaram pelo parecer o Prof. Pedro Nascimento que era pelo deferimento do pleito.

Juridicamente, sabe-se que um pedido de vistas é feito quando um dos conselheiros (no caso específico) tem dúvidas se acompanha ou não o voto do parecerista (relator) do processo. Nessa hipótese, o julgamento fica suspenso, até que o conselheiro apresente seu voto ou acompanhe o voto do relator. No CONCEPE, os pedidos de vistas para este processo foram considerados/encarados como se pareceres sobre o processo fossem, ou seja, tiveram um peso igual ao parecer dos relatores do processo, inclusive com direito a votação sobre o seu deferimento ou não pelo Conselho. Naturalmente, se observamos a profundidade, acuracidade e imparcialidade com que foram feitos os 03 pareceres sobre o processo de revalidação em comparação com os dois pedidos de vista, veremos uma grande diferença nos 03 aspectos mencionados.

Foi um erro não proporcionar aos Conselheiros uma avaliação e apreciação mais acurada e individual do parecer do Prof. Pedro Nascimento. E, este erro, claramente prejudicou o julgamento dos Conselheiros em relação ao processo. Provavelmente, muitos dos que se abstiveram teriam melhores condições de emitir uma opinião se o parecer do relator do processo tivesse sido apreciado na sua essência e individualmente. Dito isto, verifica-se que o pleito da requerente foi diretamente prejudicado.

Ponto 7

No dia 23/12/2014, demos entrada com recurso do processo de Revalidação no Conselho Superior (CONSU), última instância superior da UEFS. Para relator do recurso foi designado em 12/01/2015 o Prof. José Lázaro Lins Ribas, Diretor do Departamento de Ciências Biológicas. E assim como os outros 03 relatores o parecer do Prof. Lázaro Ribas, foi também pelo deferimento do pleito. Entretanto, conforme Ata da 79ª reunião extraordinária do CONSU, realizada em 19/11/2015, o parecer foi indeferido pelos conselheiros. A Ata somente informa que foi indeferido o parecer, do relator Prof. Lázaro Ribas, que era pelo deferimento do pleito, sem informar maiores detalhes. Em função do período de greve dos estudantes, que Instituição estava passando, e do recesso universitário de final de ano e das férias no início do ano letivo de 2016, somente obtive conhecimento sobre o resultado do recurso no CONSU em março de 2016.

Ponto 8

Todos os originais dos documentos ficaram com a posse da UEFS, durante todo o período que o processo de revalidação ficou em julgamento da UEFS. Somente depois que se exauriu a possibilidade de recurso dentro da Instituição é que os originais, bem como cópias dos pareceres e atas das reuniões foram solicitados e entregues. E, somente agora, eu, com a posse de todos esses documentos passei a ter condições de encaminhar o pleito para análise do CNE.

2. Objetivos do Pedido

O intuito deste pedido de análise pelo CNE do meu processo de revalidação tem dois objetivos. O primeiro é demonstrar que os argumentos citados pela Comissão do colegiado de pedagogia, não tem amparo legal e é contrária; as interpretações dos pareceres emanados pelos Conselheiros do Conselho Nacional de Educação (CNE); a Resolução CNE/CP n. 1/2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; bem como, pelos 04 pareceres dos relatores (Conselheiros) da Câmara de Graduação, do CONSEPE e do CONSU, sobre este processo de revalidação. O segundo objetivo é que este digníssimo Conselho possa apreciá-lo à luz do arcabouço legal que rege o processo de revalidação.

3. Sobre o Parecer emitido pela Comissão designada pelo Colegiado de Pedagogia sobre o pedido de Revalidação do Diploma.

Para analisar o mérito do pedido de revalidação do diploma, a comissão partiu dos critérios descritos no parágrafo 1º do Artigo 5º da Resolução CONSEPE 103/2003, conforme descrito na página 7 do parecer.

Em atenção a esses critérios a comissão indeferiu o pleito, concluindo que não há correspondência entre o título concedido na UEFS e o título concedido na UMINHO pela requerente. A comissão concluiu que as propostas formativas dos cursos em causa, são orientadas por pressupostos diferentes e que resultam em perfis profissionais diferentes (não correspondentes).

Para chegar a esta conclusão, a comissão se baseou essencialmente em dois pontos:

a) Na comparação dos componentes curriculares entre os cursos das duas instituições, bem como na ênfase de cada curso. Enquanto o curso oferecido pela UEFS tem ênfase nas atividades de magistério na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental o curso oferecido pela UMINHO tem ênfase nas Ciências Básicas da Educação, nas atividades mais profissionais, capazes de intervir em diversos contextos educativos, nomeadamente para atuar em sistemas de ensino, na gestão, organização, avaliação de programas e projetos, na formação de educadores e ainda, fora de sistemas de ensino, onde existam dimensões da educação.

b) Nas diferenças de duração mínima do curso e carga horária das disciplinas. Enquanto o curso da UMINHO tem duração de 3 anos, na UEFS a licenciatura tem duração mínima de 4 anos. A comissão indicou que os componentes curriculares da UMINHO têm em sua maioria carga horária de 30 horas, enquanto nos da UEFS têm em sua maioria 60 horas.

4. Fundamentação do Recurso contrário ao Parecer emitido pela Comissão designada pelo Colegiado de Pedagogia sobre o pedido de Revalidação do Diploma

4.1 Em relação ao ponto a) do item 3 deste recurso, o aspecto controvertido da decisão da UEFS, via parecer emanado pela comissão instituída pelo Colegiado de Pedagogia diz respeito, justamente, à fundamentação usada para tal. A de que "não há correspondência entre o título concedido pela UEFS e o título obtido em Portugal pela requerente". Esse tema já foi assunto de pareceres anteriores do CNE (e.g. pareceres 330/2012, 21/2008 e 119/2008) além de existirem diversas decisões judiciais que seguem o mesmo posicionamento do CNE. A posição que vem sendo adotada pelo Conselho Nacional de Educação, vide estes pareceres, é que o fato do currículo cursado no exterior não ser exatamente o mesmo da universidade revalidante não se constitui em motivo suficiente para negar a revalidação de diploma.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), no § 2º, Art. 48, dispõe que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º (...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A legislação possibilita que os diplomas obtidos no exterior tenham "validade nacional como prova da formação recebida por seu titular", desde que revalidados em território nacional.

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Os Artigos 2º e 3º da referida resolução estabelecem que:

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Neste ponto verifica-se a quem cabe realizar tal revalidação. Cabe às universidades públicas. Ou seja, a revalidação em território nacional de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior é uma tarefa, delegada pelo legislador às universidades públicas brasileiras.

Ainda sobre a Resolução CNE/CES nº 8, o seu Art. 6º dispõe que:

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

De acordo com o Art. 2º e com o item III, do Art. 6º da Resolução acima referida, o que cabe às universidades públicas é verificar se o diploma obtido no exterior é compatível com os diplomas nacionais e não com o diploma da própria universidade.

*Nesse sentido, ao analisar o Parecer CNE/CES nº 21/2008, sobre processo de revalidação de diploma de Medicina, o Conselheiro Relator, Antônio Carlos Caruso Ronca, assim se manifestou: "De acordo com a citada Resolução, o que se espera que seja avaliado é a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, entendida a equivalência em sentido amplo. Não se trata de avaliar se os cursos são iguais, mas se atendem às diretrizes curriculares e aos requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional **(do país de origem) – observação nossa.** Nesse sentido, cabe explicitar que não se espera que uma universidade pública estabeleça comparações uma a uma entre as disciplinas cursadas por eventual requerente e aquelas que fazem parte do currículo do seu curso de Medicina. Se este critério for utilizado, chegaríamos à absurda situação em que um diploma de Medicina obtido no curso de Medicina da Universidade de São Paulo não poderia ser 'revalidado' (em outra universidade pública do país). Da mesma forma, muitos diplomas obtidos em universidades públicas do Brasil".*

No caso específico do curso de pedagogia, é normal que as universidades públicas tenham cursos que resultem em perfis profissionais diferentes. Como previsto no Art. 2º da Resolução CNE/CP n. 1/2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Ainda no Parágrafo único do seu Art. 4º a Resolução acrescenta o que deve ser compreendido como atividade docente:

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

I – planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefa próprias do setor da Educação;

II – planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;

III – produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares.

Neste sentido, e acompanhando o pensamento do Conselheiro Relator, Antônio Carlos Caruso Ronca, no Parecer CNE/CES nº 21/2008, citado anteriormente, um Diploma de Pedagogia com ênfase em gestão escolar ou gestão de projetos e/ou educação profissional obtido em uma universidade pública em outro estado da federação não seria revalidado e/ou aceito na UEFS, pois, o curso de pedagogia desta, tem ênfase nas atividades no magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, resultando em perfis profissionais diferentes, não correspondentes.

Por certo, a Constituição assegura que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Autonomia que, em nenhum momento, se encontra ameaçada pela Lei nº 9.394/96 ou pela Resolução CNE/CES nº 8/07.

Desse modo, considero que, com relação aos processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior, as universidades devem ter como parâmetro a legislação citada neste Parecer.

4.2 *Em relação ao ponto b) do item 3 deste recurso, sobre às diferenças de duração do curso e carga horária das disciplinas cabe esclarecer os seguintes aspectos:*

A Resolução CNE/CP n. 1/2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, estabelece no Art. 7º que o curso de Licenciatura em Pedagogia terá carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico. A mesma resolução, não define o período mínimo para conclusão do Curso de Graduação em Pedagogia, ou seja, desde que cumpra a carga horária mínima exigida o curso poderá ser concluído em 3 anos. A oferta de cursos de

Licenciatura em Pedagogia em 3 anos e/ou 3,5 anos já uma realidade em muitas IES do país.

O Curso de Educação realizado pela requerente teve 180 ECTS (Sistema Europeu de Transferência de Créditos) que equivalem a uma carga horária mínima de 5.040 horas, com duração de 03 anos. Vale ressaltar que a carga horária mínima do Curso de Licenciatura em Pedagogia da UEFS é de 3.365 horas e a carga horária máxima é de 4.164 horas.

Para um melhor entendimento sobre os ECTS, procuramos transcrever as informações contidas no site da DGES – Direção-Geral do Ensino Superior, órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Portugal e do Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares (ECTS) aos cursos da Universidade do Minho (Despacho RT-35/2005).

• Créditos Acadêmicos ECTS

Um dos aspectos mais relevantes da Declaração de Bolonha é a proposta de generalização de um sistema de créditos – ECTS, criado pela Comissão da Comunidade Europeia, com o objetivo de gerar procedimentos comuns que garantissem o reconhecimento da equivalência acadêmica dos estudos efetuados noutros países.

O reconhecimento dos estudos e dos títulos acadêmicos é uma condição prévia para a criação de um "espaço europeu aberto" e transparente em matéria de educação e formação de forma a promover a mobilidade dos estudantes. Por esse motivo se criou este novo sistema de uniformização dos diversos sistemas de avaliação, presentes no espaço comunitário, com o objetivo de melhorar o reconhecimento acadêmico dos estudos entre diversos países, dentro do próprio país, cidade ou região, assim como entre diferentes tipos de instituições (independentemente de onde, quando ou como foi adquirida a aprendizagem, desde que seja devidamente creditada).

O sistema ECTS é baseado no princípio que 60 créditos medem a carga de trabalho em tempo integral ao longo de um ano acadêmico para um estudante típico; normalmente, 30 créditos correspondem a um semestre e 20 a um trimestre, correspondendo 1 crédito a cerca de 30 horas de trabalho. A carga de trabalho de um programa de estudo integral na Europa atinge na maior parte dos casos 1500-1800 horas anuais por ano letivo e nesses casos um crédito equivale a 25-30 horas de trabalho.

Número de créditos dos ciclos em Portugal, segundo o Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março

1º Ciclo – Licenciatura

- (...)*
- (...)*

• No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 a 240 créditos e uma duração normal compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho dos alunos.

• Créditos ECTS na UMINHO

Na UMINHO 1 (um) crédito ECTS equivale a 28 horas de trabalho do estudante. Cada unidade curricular tem a carga total de trabalho do estudante claramente identificada. A distribuição da carga de trabalho total é efetuada de acordo com a seguinte tipologia; T: Aulas Teóricas; TP: Aulas Teórico-práticas; PL:

Aulas Laboratoriais; TC: Trabalho de Campo Supervisionado; S: Seminário; OT: Aulas Tutoriais; E: Estágios; TO: Trabalho de Orientação; O: Outros Trabalhos; TI: Trabalho Independente e Avaliação.

Os princípios gerais considerados para a atribuição dos créditos ECTS são:

*1. A carga total de trabalho do estudante é de 42 horas semanais;
2. O ano acadêmico na Universidade do Minho tem a duração de 40 semanas e os cursos podem ser organizados:*

– trimestralmente, a que correspondem uma carga de trabalho estimada de 560 horas de trabalho dos estudantes a tempo inteiro;

– semestralmente, a que correspondem uma carga de trabalho estimada de 840 horas de trabalho dos estudantes a tempo inteiro;

– anualmente, a que correspondem uma carga de trabalho estimada de 1680 horas de trabalho dos estudantes a tempo inteiro.

3. O número de créditos a obter pelo estudante consoante a organização do curso é de;

– Trimestral: 20 créditos ECTS;

– Semestral: 30 créditos ECTS;

– Anual: 60 créditos ECTS.

Com os devidos esclarecimentos sobre o sistema de crédito ECTS, fica evidenciado que todas as disciplinas constantes no meu histórico, ou possuem 5 créditos ou possuem 10 créditos, ou seja, 140 (5 x 28) horas ou 280 (10 x 28) horas, respectivamente. Cada ano letivo possui um total de 60 créditos, ou seja, 1.680 (60 x 28) horas, perfazendo um total 180 créditos ou de 5.040 horas na soma dos 3 anos letivos.

Portanto, a afirmação constante no parecer da comissão de que os componentes curriculares da UMINHO têm em sua maioria carga horária de 30 horas é improcedente. Ao contrário, as cargas horárias da Licenciatura em Educação da UMINHO são superiores a todos os componentes curriculares da Licenciatura em Pedagogia da UEFS. E, muito embora o curso da UMINHO tenha um período de 3 anos, ele atende com larga margem a carga horária mínima de 3.200 horas exigida pela Resolução CNE/CP n. 1/2006, assim como a carga horária mínima e máxima da Licenciatura em Pedagogia da UEFS.

5. Dos Prejuízos Sofridos pela Requerente pelo não Cumprimento do Prazo Máximo legal pela UEFS para se Pronunciar sobre o Pedido de Revalidação.

A Res. CNE/CES n. 1/2002 e na Res. CNE/CES n.8/2007, que estabelecem normas para revalidação ou registro de diplomas de Graduação obtidos em instituições estrangeiras, rezam no seu art. 8º “que a universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

O descumprimento legal da UEFS por 03 anos, 01 meses e 05 dias, em relação ao prazo máximo de seis meses estabelecido no Art. 8º das referidas resoluções no Conselho Nacional de Educação (considerando a data de entrada do processo na Instituição em 14/04/2012 e sua finalização em 19/11/2015), acarretaram imensuráveis problemas pessoais e profissionais, dentre os quais destaco:

a) *Durante todo este período e até que esta situação se resolva, minha participação em concursos públicos ou assunção de outras atividades/funções na iniciativa pública ou privada de nível superior, ficou e fica prejudicada, por não comprovar a registro/revalidação do diploma;*

b) *A excessiva demora do processo de revalidação, bem como as sucessivas negações dos pareceres que eram favoráveis a revalidação, me deixaram muito deprimida, levando-me a uma tristeza profunda e por consequência a uma depressão com a qual convivo durante os últimos dois anos com a ajuda de medicamentos.*

c) *Se a UEFS tivesse se pronunciado sobre o pedido de revalidação dentro do prazo legalmente estabelecido, há 03 anos e 01 meses e 05 dias, eu já poderia ter dado entrada neste processo junto ao CNE e com certeza esse pleito já teria sido sanado.*

6. Considerações Finais

Pensei que a escolha da UEFS para fazer o registro/revalidação do meu diploma fosse a mais acertada, considerando que:

1. *já fui aluna desta Instituição, tendo cursado 03 semestres do curso de pedagogia, durante os anos de 1999.2 e 2001.1.*

2. *a Universidade do Minho, Portugal, na qual conclui o curso Superior de Educação, é uma IES que a UEFS tem parceria institucional para intercâmbio de alunos e professores; e,*

3. *a área de educação na Universidade do Minho é referência para muitos educadores brasileiros, inclusive da própria UEFS, posto que, professores desta casa já fizeram seu doutorado e pós-doutorado em educação na UMINHO;*

Além destes aspectos, cabe mencionar que a Universidade do Minho está entre as 400 melhores universidades do mundo segundo a mais recente classificação da Times Higher Education. E está entre as 40 melhores Universidades Ibero-Americanas pelo Ranking Ibero-Americano SIR 2013, divulgado pela Scimago Lab.

7. Pedido de Recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e Deferimento do Pedido de Revalidação

Considerando os argumentos constantes no presente Recurso, solicitamos ao Conselho Nacional de Educação, encarecidamente, possa proceder à análise do pleito de revalidação do diploma de Lara Queiroz Ribeiro em Licenciatura em Educação, realizado na Universidade do Minho, Portugal, tendo como referencial os documentos apresentados e os instrumentos legais citados. Diante da análise, solicitamos que seja deferido o pedido de revalidação do Diploma de Licenciatura em Educação, emitido pela Universidade do Minho, pela Universidade Estadual de Feira de Santana, afim de que não sejam acarretados novos prejuízos pessoais e profissionais à requerente.”

A requerente anexou ao seu pedido, cópia dos seguintes documentos:

1. Diploma de graduação na Universidade do Minho autenticado;
2. Documento de identificação da requerente autenticado;
3. Entrada do pedido de revalidação na Divisão de Assuntos Acadêmicos (DAA) na UEFS;
4. Encaminhamento, pela DAA, do pedido de revalidação para a Procuradoria Jurídica da UEFS;

5. Resolução CONSEPE 103/2003;
6. Retorno do pedido da Procuradoria Jurídica para a DAA, atestando que o pedido de revalidação atendia todos os requisitos da Res. CONSEPE 103/2003;
7. Encaminhamento pela DAA para o colegiado do curso de pedagogia;
8. Parecer da Comissão Julgadora do curso de pedagogia;
9. Recurso junto a Câmara de graduação contra parecer da Comissão de Julgadora do curso de pedagogia;
10. Parecer da Conselheira Relatora Profa. Marta Madaleine Miranda Santos na Câmara de graduação;
11. Ata da 212ª Reunião Ordinária da Câmara de graduação, que deferiu o parecer da relatora que era favorável a revalidação;
12. Parecer da Conselheira Relatora Profa. Josane Moreira de Oliveira no CONSEPE;
13. Ata da 110ª Reunião Ordinária do CONSEPE, que Indeferiu o Parecer da Relatora que era Favorável a Revalidação;
14. Recurso junto ao CONSEPE contra resultado da 110ª Reunião Ordinária;
15. Parecer do Conselheiro Relator Prof. Pedro Nascimento Prates Santos no CONSEPE;
16. Pedido de vista da Profa. Ana Maria Fontes na 195ª Reunião Extraordinária do CONSEPE;
17. Pedido de vista da Profa. Cleide Mercia Soares da Silva Pereira na 196ª Reunião Extraordinária do CONSEPE;
18. Ata da 112ª Reunião Ordinária do CONSEPE, que indeferiu o parecer do Relator Prof. Pedro Nascimento P. Santos que era favorável a revalidação;
19. Recurso junto ao Conselho Superior (CONSU) contra resultado da 112ª Reunião Ordinária;
20. Parecer do Conselheiro Relator Prof. José Lázaro Lins Ribas no CONSU;
21. Ata da 79ª Reunião Extraordinária do CONSU, que indeferiu o parecer do Conselheiro Relator Prof. José Lázaro Lins Ribas;
22. Demais documentos do curso de licenciatura em educação na Universidade do Minho;
23. Programa das disciplinas;
24. Histórico escolar;
25. Suplemento ao diploma;
26. Demais Resoluções;
27. Resolução CNE/CES nº 8/2007; e
28. Resolução CNE/CP nº 1/2006.

Considerações do Relator

De acordo com a legislação pertinente em vigor, a Resolução CNE/CES nº 3 (publicada no DOU, em 23 de junho de 2016), que *“Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”*, o que se espera que seja avaliado é a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, **entendida a equivalência em sentido amplo.**

O Art. 6º e §§ 1º e 2º da citada Resolução, rezam que: *“Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta. § 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à*

organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante. § 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.” (grifo nosso)

Não se trata, pois, de avaliar se os cursos são iguais, mas se atendem às diretrizes curriculares e aos requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional. Nesse sentido, cabe explicitar que não se espera que uma universidade pública estabeleça comparações uma a uma entre as disciplinas cursadas por eventual requerente e aquelas que fazem parte do currículo do seu curso.

No caso específico do curso em análise, é normal que as universidades públicas tenham cursos que resultem em perfis profissionais diferentes.

A carga horária do Curso realizado pela requerente em Portugal atende ao que estabelecem as normas e diretrizes nacionais em vigor.

Esta Relatoria entende que a Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS reúne todas as condições legais para a revalidação do diploma da requerente, nos termos da atual Resolução CNE/CES nº 3/2016, por possuir o Curso de Licenciatura em Pedagogia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Estadual de Feira de Santana que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma do curso de Licenciatura em Educação solicitado por Lara Queiroz Ribeiro, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente